



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001311260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009574-49.2021.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes GABRIEL MATTIELLO GONÇALVES ROSA, ISABELLA MATTIELLO GONÇALVES ROSA e VICTOR MATTIELLO GONÇALVES ROSA, são apelados SOCIEDADE SIMPLES CENTRO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO DE SÃO CARLOS LTDA, JOSE ROBERTO CURY SAAD, CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO, NIVEA CELIA DE LIMA QUATTROCCHI e GRAZIELA DE LIMA QUATTROCCHI MICHELE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº 1009574-49.2021.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelantes: Gabriel Mattiello Gonçalves Rosa e outros

**Apelada: Sociedade Simples Centro Odontológico
Especializado de São Carlos Ltda.**

Juiz sentenciante: Daniel Felipe Scherer Borborema

VOTO Nº: 34956

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. Insurgência dos autores em face da sentença de parcial procedência. Pretensão À cumulação de prestação de contas com dissolução de sociedade e apuração de haveres. Não acolhimento. Incompatibilidade, pela diversidade de ritos. Precedentes deste Tribunal. Exibição de documentos pelos réus. Não acolhimento. Desnecessária a exibição de documentos, considerando que foi determinada a apuração dos haveres em sede de liquidação. Documentos necessários para tal apuração que deverão ser indicados pelo perito e assistentes técnicos. Avaliação do imóvel. Matéria a ser discutida em liquidação, no momento da apuração dos haveres. Sentença mantida. Sucumbência recursal dos apelantes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 391/395, complementada pela decisão de p. 413, que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial, pela dissolução parcial da sociedade, excluindo-se dos quadros societários da sociedade simples o sócio Celso Luiz Gonçalves Rosa, com a consequente alteração no contrato social perante o órgão competente.

Segundo o julgado, as partes deverão promover a alteração do contrato em trinta dias e, com o trânsito em julgado: "a) *deverá a sociedade e/ou sócios remanescentes, no prazo de 15 dias úteis contados do trânsito em julgado, depositarem em juízo, com demonstrativo de débito e documentos necessário, o montante que entende(m) devido a título de haveres, respeitando os critérios do contrato social, que são os indicados no*

item "b" a seguir; b) caberá aos interessados a abertura de incidente para a liquidação, com o propósito da apuração de haveres. A data de resolução será 12.09.2020. Os haveres serão apurados considerando o valor do patrimônio social, deduzido o passivo. Eventual dívida do falecido para com a sociedade não será considerada. O patrimônio social e o passivo são apurados em conformidade com o último balanço de fim de exercício social, o que, neste caso, corresponde ao último balanço de fim de exercício social anterior a 12.09.2020. O montante a ser pago aos autores corresponde a 20% do que venha a ser apurado, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 12.09.2020, e exigibilidade em 12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 27.10.2020 (= 45 dias após 12.09.2020), e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, incidindo juros moratórios, sobre cada parcela, de 1% ao mês, desde o respectivo vencimento. A perícia poderá ser evitada se as partes apresentarem pareceres ou documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 510). Somente se não houve último balanço de fim de exercício social, anterior a 12.09.2020, será aplicável a regra do art. 1.031 do CC, ou seja, com base na situação patrimonial da sociedade à data do óbito, conforme balanço especial que, nesse caso, terá de ser feito, necessariamente, por perito judicial."

Sem fixação de honorários, as custas foram rateadas na proporção de 20% (vinte por cento) aos autores e 80% (oitenta por cento) aos réus.

Inconformados, os autores apelam a ps. 417/437 alegando, em síntese, a compatibilidade da exigência de contas com o pedido de dissolução de sociedade; que seria necessária a apresentação dos balanços, balancetes, fluxo de caixa, DRE da sociedade, em conjunto com a perspectivas de faturamento da empresa dos próximos 03 anos, bem como livros de atas de reunião da diretoria com o devido regimento interno, além de empréstimos ou linhas de crédito contraídas pela sociedade e que tenham capacidade de comprometimento futuro de sua liquidez e solidez; que seria possível a cumulação de pedidos, incluindo-se a exibição de documentos, pelo procedimento comum; que os

apelantes estiveram na empresa, solicitando a avaliação do bem imóvel, com a presença de um corretor de imóveis, além de uma arquiteta para avaliação do referido bem, porém, não lhes foram oportunizados, enquanto sócios, de avaliarem o bem imóvel, quem dirá outros patrimônios, além do próprio registro contábil e financeiro da empresa.

Contrarrrazões foram apresentadas (ps. 456/466).

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na sentença, em ação de dissolução parcial de sociedade, o magistrado de origem afastou o pedido de exibição de documentos e de exigir contas, nos seguintes termos:

*Há algumas questões processuais a serem examinadas. Ação de exigir contas. **O pedido de prestação de contas apresentado pelos autores não será conhecido, pois os procedimentos da ação de exigir contas (CPC, arts. 550 a 553) e da dissolução parcial de sociedade (CPC, arts. 599 a 609) não são compatíveis entre si (CPC, art. 327, § 1º, III). O procedimento comum, que viabiliza, em alguns casos, a cumulação dos pedidos, não é adequado neste caso, pois neste caso os dois ritos possuem particularidades procedimentais que não seriam satisfeitas.***

*Exibição de documentos. O pedido de exibição de documentos apresentado pelos autores **será absorvido pela determinação de apuração de haveres, pois lhe é instrumental.** Os autores pretendem a obtenção de documentos exatamente com o objetivo de alcançar uma apuração justa de haveres. Ora, **ao determinar a perícia, o juiz estabelece os critérios da apuração, e o perito, durante a realização dos trabalhos, solicita os documentos que foram necessários** (CPC, art. 473, § 3º). Desnecessário tumultuar o processo com medidas separadas e independentes de exibição de documentos. (p. 392).*

Na sentença, ainda, determinou-se a apuração dos haveres em sede de liquidação:

Os critérios de apuração de haveres constam das Cláusulas XVII e XIV do contrato social. Os sócios optaram por uma metodologia simples. É considerado o valor do patrimônio social, deduzido o passivo. O patrimônio social e o passivo são apurados em conformidade com o último balanço de fim de exercício social, o que, neste caso, corresponde ao último balanço de fim de exercício social antes de 12.09.2020. O pagamento deve ser feito em 12 parcelas iguais, com juros de 1% ao mês, e o primeiro vencimento ocorre 45 dias após o 'vencimento', ou seja, após o óbito.

Os autores pretendem a aplicação de critérios diversos, mas sua proposta não deve ser aceita. O CPC é expresso ao indicar que os haveres são calculados na forma escolhida pelos sócios no contrato social (art. 604, II), e na mesma linha é o CC (art. 1031, "salvo disposição contratual em contrário"). Aplica-se, aqui, o pacta sunt servanda (TJSP: AI nº 2225152-32.2023.8.26.0000, rel. Maurício Pessoa, j. 01/11/2023).

Caso não tenha havido o último balanço de fim de exercício social, será aplicável a regra do art. 1.031 do CC, ou seja, com base na situação patrimonial da sociedade à data do óbito, conforme balanço especial que será feito pelo expert.

De outro lado, o pedido dos réus de que sejam deduzidas dívidas de de cujus perante a sociedade, não poderá ser conhecido. O art. 602 do CPC dispõe que, na dissolução parcial, a sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar. Entretanto, o mínimo exigível da sociedade é que, nesta fase procedimental, comprovasse a existência (an debeat) desta dívida, o que não ocorreu. Seria até admissível que o perito apurasse a extensão de débitos identificados (quantum debeat), mas não se pode relegar a fase posterior a própria verificação sobre a existência dos débitos. Neste ponto, ***diante da ausência de prova, pelos réus, de que o de cujus devia algo à sociedade, eventuais débitos dessa natureza não serão considerados, sem prejuízo de, em ação própria, ser dirigida***

cobrança aos sucessores, nos limites da herança recebida.

Portanto, deve ser decretada a dissolução parcial da sociedade, e determinada a apuração dos haveres em perícia, de acordo com os critérios acima especificados. (ps. 393/394).

Em relação à prestação de contas, nada a ser modificado, uma vez que o entendimento deste Tribunal é pela incompatibilidade entre esse pedido e a dissolução de sociedade:

"Ação de dissolução parcial de sociedade, cumulada com pedidos de apuração de haveres, anulação de assembleia extraordinária de sócios e prestação de contas. Ação julgada parcialmente procedente, determinada apuração de haveres. Apelação dos corréus pela nulidade da sentença, ou, ao menos pela alteração do critério de apuração de haveres. Recurso da autora para acolhimento de sua pretensão de prestação de contas e pela aplicação do § 1º do art. 603 do CPC. [...]
Impossibilidade de cumulação de ação de dissolução parcial de sociedade com ações de prestação de contas, dada a diversidade de ritos. Jurisprudência consolidada das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal nesse sentido. Pedido recebido como indenizatório, em interpretação extensiva do permissivo do art. 602 do CPC em prol da sociedade. Doutrina de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, MARCELO VIEIRA VON ADAMEK e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. Pedido indenizatório da autora contra os corréus julgado procedente, podendo ser apurado nestes autos. Impossibilidade de aplicação do § 1º do art. 603 do CPC, cabível apenas quando há total concordância com a inicial da parte autora. Divergência entre as partes quanto à causa da dissolução, tendo sido reconhecido que já houve exclusão da autora dos quadros sociais. Reforma parcial da sentença recorrida. Recurso dos corréus desprovido e apelação da autora parcialmente provida." (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 1002807-62.2020.8.26.0361, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 17/01/2023 – sem destaque no original).

"Ação de exigir contas ajuizada por sócio contra outro sócio e a sociedade. Decisão de procedência da primeira fase. Agravo

*de instrumento dos réus. Comprovação de administração isolada da empresa, conforme disposição do contrato social. Interesse processual, dessa forma, do sócio minoritário para exigir a prestação de contas. Art. 327, III, do CPC. **Impossibilidade de cumulação de ação de dissolução parcial de sociedade com ação de prestação de contas, dada a diversidade de ritos.** Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal nesse sentido. Inexistência de conexão desta ação com demanda de dissolução parcial em que figuram as mesmas partes, uma vez que são distintas as causas de pedir e os pedidos. Risco de decisões conflitantes mitigado, posto que ambas tramitam perante o mesmo Juízo. Ausência, por fim, de prejudicialidade externa, não estando presentes os pressupostos do art. 313, V do CPC. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 2117344-70.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 02/12/2020 – sem destaque no original).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES CUMULADA COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. **Sentença que tão somente determinou a dissolução parcial da sociedade. Impossibilidade de cumulação com pedido de prestação de contas. Incompatibilidade procedimental por ocasião do ajuizamento da demanda. Extinção do pedido de prestação de contas. Art. 485, VI, do CPC. Reforma da sentença em parte, tão somente para consignar expressamente a carência da ação neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 0155597-36.2012.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 12/12/2018 – sem destaque no original).*

Quanto à exibição de documentos, os autores alegaram:

“[D]esde o passamento do Dr. Celso Rosa, jamais forneceram aos herdeiros, quaisquer informações acerca da saúde financeira e deliberações da sociedade.” [Com isso,] “indispensável a apresentação dos balanços, balancetes, fluxo de caixa, DRE da sociedade, em conjunto com a

perspectivas de faturamento da empresa dos próximos 03 anos, bem como livros de atas de reunião da diretoria com o devido regimento interno, além de empréstimos ou linhas de crédito contraídas pela sociedade e que tenham capacidade de comprometimento futuro de sua liquidez e solidez.” (p. 22).

Entretanto, como constou na sentença, desnecessária a exibição de documentos, considerando que foi determinada a apuração dos haveres em sede de liquidação. Portanto, os documentos, necessários para tal apuração, deverão ser indicados pelo perito e assistentes técnicos, no momento oportuno, quando for realizada a perícia contábil.

Anote-se, no mais, que os haveres serão apurados com base nos critérios previstos no contrato social, uma vez que foi afastado o pedido de apuração dos haveres por critérios diversos, sem impugnação específica dos apelantes nesse ponto. Logo, os documentos a serem exibidos juntamente com a apuração de haveres dizem respeito àqueles necessários para tal diligência.

Por fim, sobre o valor do imóvel (ps. 440/446), trata-se de matéria a ser discutida em liquidação, no momento da apuração de haveres.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação. Sucumbentes, arcarão os apelantes com a integralidade das custas de preparo. Sem a fixação de honorários advocatícios recursais, diante da sua ausência de fixação na origem.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator